

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020184-49.2026.5.04.0027

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo de petição que discute o cabimento de embargos de terceiro opostos por empresa incluída no polo passivo da execução e a configuração de sucessão empresarial. 2. A legitimidade passiva constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e não sujeita à preclusão, sendo os embargos de terceiro a via adequada para a defesa de patrimônio atingido por constrição indevida, ainda que o embargante figure no polo passivo, conforme o art. 674 do CPC. 3. O não conhecimento da exceção de pré-executividade não impede a discussão da legitimidade passiva em via processual própria que comporte dilação probatória, não configurando conduta contraditória o exercício regular do direito de defesa. 4. A sucessão empresarial exige a transferência da unidade econômico-jurídica, a continuidade da exploração da mesma atividade econômica e a assunção dos ativos e passivos da sucedida, requisitos não demonstrados de forma inequívoca nos autos. 5. O Tema 1232 do STF estabelece que o redirecionamento da execução a terceiro que não participou da fase de conhecimento exige a observância do procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC, o que não ocorreu no caso concreto. 6. Sentença mantida.

R E L A T Ó R I O

O **embargado**, exequente no processo principal (nº 0020784-46.2021.5.04.0027), inconformado com a decisão do ID. 05092b1 (embargos de terceiro), interpõe agravo de petição no ID. bdccd2a. Busca a reforma do julgado alegando preclusão e inadequação da via eleita pelo terceiro embargante, bem como a existência de sucessão empresarial e a consequente inaplicabilidade do Tema 1232 do STF.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020184-49.2026.5.04.0027

Sem contraminuta da terceira embargante, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

1. PRECLUSÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo exequente contra a sentença que acolheu os Embargos de Terceiro opostos pela NGN Importadora Ltda., determinando a desconstituição das penhoras e a liberação dos valores bloqueados.

O exequente, EMANUEL R. DOS SANTOS, sustenta o não cabimento dos embargos de terceiro opostos pela agravada, NGN IMPORTADORA LTDA., por entender que a empresa já integra o polo passivo da execução desde 30/09/2025. Alega que houve a estabilização da decisão de redirecionamento, sobre a qual operou a preclusão, uma vez que a agravada, após ter sua exceção de pré-executividade não conhecida, não interpôs recurso no momento oportuno. Aduz que o manejo de embargos de terceiro por parte de quem já é executado configura comportamento contraditório, violando os arts. 505 e 507 do CPC, e postula a reforma da sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV e VI, do CPC. Aponta que a referida sentença, ao afastar a preliminar, fundamentou-se na tese de que a legitimidade passiva é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, e que os embargos de terceiro são via adequada para a defesa de quem não participou da fase de conhecimento, conforme o art. 674 do CPC e a tese do Tema 1232 do STF. Acrescenta que a exceção de pré-executividade não foi conhecida na decisão de ID d885db7, a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020184-49.2026.5.04.0027

qual transitou em julgado em 27/11/2025 (ID 2da5d4b). A interposição dos Embargos de Terceiro ocorreu posteriormente a essa decisão, em 26/02/2026 (ID ee9e51a). Refere que a embargante NGN Importadora Ltda. já ostentava a condição de parte executada quando opôs os Embargos de Terceiro, sendo que a exceção de pré-executividade, apesar de não conhecida em seu mérito, demonstrou a atuação da empresa como executada, e a decisão que não a conheceu tornou-se estável com o trânsito em julgado.

Analiso.

Ao afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em sede de Embargos de Terceiro, a sentença de origem fundamentou-se corretamente na tese de que a legitimidade passiva constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e não sujeita à preclusão. Ademais, o art. 674 do CPC assegura a via dos embargos de terceiro para a defesa de patrimônio atingido por constrição indevida. A situação da executada, que, *após ter sua exceção de pré-executividade não conhecida*, buscou a proteção de seu patrimônio por meio de embargos de terceiro, encontra amparo na legislação processual.

É imperioso destacar a distinção entre o instituto da exceção de pré-executividade e os embargos de terceiro. A exceção de pré-executividade, por sua natureza, restringe-se à apreciação de questões de ordem pública que podem ser demonstradas de plano, sem necessidade de dilação probatória. O não conhecimento da exceção de pré-executividade, como ocorreu no presente caso com a decisão de ID d885db7, transitada em julgado em 27/11/2025 (ID 2da5d4b), não exauriu a discussão da matéria de fundo, notadamente a respeito da legitimidade passiva.

A mera ausência de interposição de eventual recurso contra a decisão de não conhecimento da exceção de pré-executividade poderia gerar preclusão quanto àquela pretensão específica formulada naquele momento e naquele meio processual.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020184-49.2026.5.04.0027

Contudo, o entendimento deste Colegiado é no sentido do não cabimento de recurso da decisão que rejeita a exceção de pré-executividade (OJ nº 12 da SEEx). Ademais, a legitimidade passiva, por ser matéria de ordem pública, pode ser reexaminada em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme dispõem os artigos 485, §3º, e 337, §5º, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente à execução trabalhista.

Os embargos de terceiro, por sua vez, possuem um escopo cognitivo mais amplo, permitindo a análise aprofundada de questões fáticas e jurídicas que envolvam a ameaça ou a efetiva constrição judicial sobre bens de quem não é parte direta na execução ou de quem se vê indevidamente atingido por ela. A embargante, NGN Importadora Ltda., ainda que formalmente incluída no polo passivo da execução após a interposição da exceção de pré-executividade, manifestou-se por meio de via processual adequada para discutir sua real condição de responsável patrimonial, especialmente diante da possibilidade de dilação probatória. A alegada sucessão empresarial ou a legitimidade passiva questionada, por sua natureza, demandam análise aprofundada que a exceção de pré-executividade não comportava em sua plenitude.

Ademais, a alegação de comportamento contraditório, baseada nos arts. 505 e 507 do CPC, é descabida. O manejo dos embargos de terceiro pela embargante, após a negativa da solução em sede de exceção de pré-executividade, não configura conduta contraditória, mas sim o exercício regular de seu direito de defesa, buscando a tutela jurisdicional em face de ato constitutivo que entende ser indevido. A situação da embargante, que se vê na iminência de ter seu patrimônio comprometido por uma dívida que questiona em sua origem, enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 674 do CPC. Nessa perspectiva, a condição de "terceiro" para fins de embargos de terceiro abrange aquele que, embora figure no polo passivo, alega não ser o devedor principal e ter seu patrimônio constricto indevidamente.

Em suma, a decisão recorrida, ao admitir os embargos de terceiro e analisar a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020184-49.2026.5.04.0027

legitimidade passiva da embargante, pautou-se em sólida fundamentação jurídica, ao reconhecer a natureza pública da matéria, a inadequação da exceção de pré-executividade para exaurir a discussão e a amplitude probatória dos embargos de terceiro. A mera inclusão formal no polo passivo e a ausência de recurso contra o não conhecimento da exceção de pré-executividade não impedem a discussão da legalidade da constrição de bens por meio da via processual eleita, que se mostrou adequada.

Pelo exposto, mantenho a decisão da origem, negando provimento ao agravo de petição.

2. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1232 DO STF

O exequente defende a existência de sucessão empresarial entre a empresa sucedida e a agravada, fundamentando seu argumento na identidade de atividade econômica, na identidade de estabelecimento comercial e na assunção de passivos trabalhistas comprovada por documentos. Destaca que a própria agravada pagou débitos de processos diversos para liberar bens penhorados, o que demonstraria a continuidade operacional e a sucessão nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Salaria que decisões de outros juízos da mesma região já reconheceram a sucessão com base nas mesmas provas e busca a reforma da sentença para manter a agravada no polo passivo da execução. Argumenta que a decisão aplicou indevidamente o Tema 1232 do STF, pois o referido precedente trata de responsabilidade por grupo econômico, enquanto o caso em tela versa especificamente sobre sucessão trabalhista. Aponta que a fundamentação da sentença é contraditória e dissociada da realidade fática dos autos, requerendo, sucessivamente, o reconhecimento da sucessão empresarial e a condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 791-A da CLT.

A magistrada da origem julgou procedentes os pedidos da NGN, desconstituindo as

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020184-49.2026.5.04.0027

penhoras, sob fundamento de que fora incluída no polo passivo da ação principal em 30/09/2025 (ID 17c3052) com base em suposta sucessão trabalhista entre BRG e NGN, utilizando documentos do reclamante (ID ee891c7). Considerou que os documentos apresentados (cópias de guias de pagamento de outro processo, quitadas pela NGN em nome da BRG) por si só não comprovavam a alegada sucessão empresarial, inclusive porque ambas as empresas integram mesmo grupo econômico. Concluiu, assim, com base no Tema nº 1232 do STF, pela inexistência da sucessão empresarial alegada ou outra hipótese do Tema 1.232, sendo incabível o redirecionamento da execução para a NGN.

Analiso.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por NGN IMPORTADORA LTDA., em razão de constrição sobre bem móvel de sua propriedade decorrente do processo nº 0020784-46.2021.5.04.0027, movida por EMANUEL ROSA DOS SANTOS contra CAMBRAIA E ROSA COMERCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA e BRG DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

A penhora efetuada nos autos do processo principal, contra a qual se insurge a embargante, fundou-se na alegação de ser a empresa uma sucessora da executada BRG Distribuidora de Veículos, sendo incluída no polo passivo conforme decisão de ID 17c3052. No entanto, a sentença de ID 05092b1, ora agravada, julgou procedentes os embargos de terceiro opostos pela NGN para - reconhecendo a ausência de provas quanto à sucessão trabalhista e a existência de grupo econômico entre as empresas do polo passivo - determinar o levantamento das penhoras e a liberação dos valores bloqueados.

Diante do agravo de petição interposto pelo exequente, resta analisar a discussão acerca da existência, ou não, de sucessão trabalhista entre as empresas NGN e BRG ou do grupo econômico, mantendo-se a decisão da origem.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020184-49.2026.5.04.0027

A controvérsia central reside na configuração da sucessão empresarial entre as empresas NGN e BRG, com o consequente redirecionamento da execução para a NGN, e a alegada inaplicabilidade do Tema 1232 do STF ao caso.

Inicialmente, é imperioso reforçar a distinção conceitual entre sucessão empresarial e grupo econômico. Embora ambos possam gerar responsabilidade solidária, os requisitos legais e os efeitos de cada figura são distintos. A mera existência de grupo econômico, embora relevante para a configuração de responsabilidade solidária, não configura, por si só, sucessão empresarial. A sucessão exige a transferência da unidade econômico-jurídica, a continuidade da exploração da mesma atividade econômica e a assunção, pela sucessora, dos ativos e passivos da sucedida, conforme preceitua o artigo 10 da CLT.

Ademais, é crucial destacar os elementos que as provas apresentadas deixam de demonstrar para configurar a sucessão. A simples identidade de atividade econômica e a assunção genérica de passivos trabalhistas, comprovada por pagamentos de guias em outros processos ou pela mesma identidade de endereço, não são, por si só, suficientes para caracterizar a sucessão empresarial nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. É fundamental que o exequente demonstre, de forma inequívoca e robusta, a transferência da titularidade da empresa, a continuidade da prestação de serviços nos mesmos moldes e a assunção do complexo de relações jurídicas e econômicas que compõem a empresa. A ausência de tais elementos fáticos de forma evidente afasta a caracterização da sucessão nos moldes pleiteados pelo exequente.

Quanto à aplicação do Tema 1232 do STF, sem razão o agravante ao alegar sua inaplicabilidade ao caso de sucessão empresarial. O Tema nº 1232 do Excelso STF (RE 1387795) teve suas teses fixadas em 20/10/2025, nestes termos:

"1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020184-49.2026.5.04.0027

do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas". (grifei)

Conforme o referido precedente vinculante, o redirecionamento da execução a terceiro que não participou da fase de conhecimento somente é admitido excepcionalmente nas hipóteses de sucessão empresarial e de abuso da personalidade jurídica. Contudo, a tese fixada pelo STF impõe uma condição processual rigorosa: a observância do procedimento previsto no artigo 855-A da CLT e nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Logo, mesmo que houvesse indícios da sucessão empresarial, a falta de comprovação inequívoca e, principalmente, a ausência de instauração do incidente processual adequado, no processo principal, para o redirecionamento da execução contra a NGN, em fase de cumprimento de sentença, impedem a inclusão da agravada no polo passivo da execução, em estrita observância ao Tema 1232 do STF. A decisão da origem, ao constatar a carência de prova robusta quanto à sucessão e a inexistência

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020184-49.2026.5.04.0027

do procedimento correto, alinhou-se perfeitamente à tese firmada pelo STF.

Diante do exposto, mantenho a decisão de origem, uma vez que o exequente não logrou comprovar, de forma inequívoca, a sucessão empresarial, tampouco demonstrou a observância do procedimento legalmente exigido para o redirecionamento da execução contra terceiro que não participou da fase de conhecimento, conforme a tese firmada no Tema 1232 do STF.

Assim, nego provimento ao agravo de petição do embargado.